

Fls.

Processo: 0165989-89.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de
Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE FEDERAL DE SEGUROS S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Massa Falida: MASSA FALIDA DE FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
Massa Falida: MASSA FALIDA DE BLAZEI PARTICIPAÇÕES S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Interessado: CARMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S A
Interessado: FERNANDO SERPA QUINTANILHA DOS SANTOS
Perito: RENATO JORGE PAIXÃO AMORIM JUNIOR
Perito: PAULO BOTELHO
Interessado: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Administrador Judicial: DE PAULA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Leiloeiro: JONAS RYMER
Arrematante: JOÃO YOLANDO MODENESI FERRAZ
Interessado: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em 28/05/2024

Decisão

1 - Chamo o feito à ordem para decidir acerca da atuação da nova Administração Judicial e dos pedidos formulados pelo MP para sua substituição.

Da detida análise dos autos, constato que a Administração Judicial que está em exercício desde 2022 não tem exercido trabalho efetivo e satisfatório para o bom prosseguimento desta falência. Explico.

Em análise aos autos e aos 138 (ceno e trinta e oito) incidentes vinculados a este feito, constatei que a Administração Judicial ficou inerte em 53 (cinquenta e três) incidentes, chamando atenção ao fato de que até abril/2024, outros incidentes permaneciam parados aguardando sucessivas intimações da Administração Judicial.

São estes os processos sem manifestação da Administração Judicial:

0110096-74.2023.8.19.0001; 0088272-59.2023.8.19.0001; 0081455-76.2023.8.19.0001; 0052883-
13.2023.8.19.0001; 0038383-39.2023.8.19.0001; 0024806-91.2023.8.19.0001; 0331243-
12.2022.8.19.0001; 0331236-20.2022.8.19.0001; 0238852-38.2022.8.19.0001; 0226097-
79.2022.8.19.0001; 0217223-08.2022.8.19.0001; 0169100-76.2022.8.19.0001; 0150465-
47.2022.8.19.0001; 0144808-27.2022.8.19.0001; 0131082-83.2022.8.19.0001; 0081564-
27.2022.8.19.0001; 0081535-74.2022.8.19.0001; 0304642-03.2021.8.19.0001; 0300660-

78.2021.8.19.0001;	0263878-72.2021.8.19.0001;	0255313-22.2021.8.19.0001;	0242595-
90.2021.8.19.0001;	0224352-98.2021.8.19.0001;	0195060-68.2021.8.19.0001;	0178991-
58.2021.8.19.0001;	0106104-76.2021.8.19.0001;	0105612-84.2021.8.19.0001;	0092842-
59.2021.8.19.0001;	0081208-66.2021.8.19.0001;	0073258-06.2021.8.19.0001;	0073097-
93.2021.8.19.0001;	0069699-41.2021.8.19.0001;	0069402-34.2021.8.19.0001;	0068154-
33.2021.8.19.0001;	0068094-60.2021.8.19.0001;	0025730-73.2021.8.19.0001;	0022099-
24.2021.8.19.0001;	0017761-07.2021.8.19.0001;	0006742-04.2021.8.19.0001;	0290422-
34.2020.8.19.0001;	0204228-31.2020.8.19.0001;	0193003-14.2020.8.19.0001;	0175097-
11.2020.8.19.0001;	0170204-74.2020.8.19.0001;	0165747-96.2020.8.19.0001;	0121279-
47.2020.8.19.0001;	0098965-10.2020.8.19.0001;	0086724-04.2020.8.19.0001;	0046771-
33.2020.8.19.0001;	0010440-52.2020.8.19.0001;	0316745-13.2019.8.19.0001;	0243968-
30.2019.8.19.0001;	0061874-75.2023.8.19.0001		

Cabe destacar que o Ministério Público, nos autos dos processos n. 0026851-39.2021.8.19.0001 (index: 159) e 0255313-22.2021.8.19.0001 (fl.80), requereu a substituição do Administrador Judicial em razão da precariedade da sua atuação.

Já nos autos dos processos: 0263878-72.2021.8.19.0001 (fl. 101), 0081208-66.2021.8.19.0001 (fl. 91) e 0086724-04.2020.8.19.001 (fl. 66), o Ministério Público advertiu a Administração Judicial acerca da necessidade de acompanhar o andamento dos processos sob sua responsabilidade.

Além disso, constato que, após detida análise deste Juízo, o ápice da inércia da Administração Judicial, no tocante ao cumprimento das intimações eletrônicas, restou evidenciado nos autos do processo de nº 0466329-38.2011.8.19.0001, em tramite na 12ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, uma vez que não interpôs recurso em face da Decisão de index: 150 que reconheceu a ineficácia da alienação do imóvel matrícula 37621 - localizado na Rua das Palmeiras, 72 - Botafogo - RJ, perante o Município do Rio de Janeiro, ora avaliado em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e arrematado por R\$ 4.350.000,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil reais).

Destaco que o prejuízo à massa é patente, sendo certo que a Administração Judicial tinha plena certeza do referido processo, conforme manifestação no index: 23474 deste processo.

Não menos importante, observo que as petições de index: 24817 e 25316, têm com o objetivo tentar justificar a referida perda do prazo, entretanto, somente foram protocolizadas neste feito após, aproximadamente, 1 (um) ano da Decisão de index: 150 (processo: 0466329-38.2011.8.19.0001), sendo certo que a habilitação da Administração Judicial no referido feito, por meio do escritório contratado, somente ocorreu em 19/10/2022, isto é, após o decurso do prazo para interposição do recurso cabível, como pontuado pelo Juízo da Fazenda Pública em index: 224 (item 1).

Observo, também, que a Administração Judicial não tem dado efetivo andamento no processo de n.º 0217223-08.2022.8.19.0001 (INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (COM EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA em face do CLUBE FEDERAL DE SEGUROS), distribuído pelo antigo Administrador Judicial, o que, indubitavelmente, afeta o interesse da massa acerca da arrecadação de bens.

Ademais, importante destacar que a presente falência é de grande complexidade, possuindo mais de 10 mil processos distribuídos em diversos entes da Federação, o que, indubitavelmente, demanda efetiva atuação da Administração Judicial no interesse da massa.

Nesse sentido, está nítido o impacto no regular andamento do feito, haja vista a necessidade de consolidação do quadro geral de credores, e no regular e devido andamento dos processos nesta serventia, uma vez que a inércia da Administração Judicial ocasiona reiterações de intimações

efetuadas pelos servidores vinculados ao cartório.

Diante da complexidade do feito e da reiterada inércia da Administração Judicial, entendo que foi devidamente demonstrada a impossibilidade de a Administração Judicial atuar em processo de tamanha complexidade, tornando-se necessária a SUBSTITUIÇÃO da Administração Judicial por outra que possua maior técnica e atuação em processos complexos e de grande relevância.

Quanto ao tema, entendo que o Administração Judicial PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONS. EMP. LTDA., CNPJ de n.º 33.866.330/0001-13, possui capacidade técnica necessária para dar efetivo andamento a este complexo feito na busca do melhor interesse dos mais de 10 mil credores, em especial, por já ter atuado e atuar em processos com notória complexidade, como: GRUPO OI, AMERICANAS, GRUPO PETRÓPOLIS.

Ademais, nos termos do PROVIMENTO CGJ 38 /2022, art. 6º, §3º, que a supracitada AJ somente está nomeada, neste Juízo, na Recuperação Judicial do Grupo OI.

Imperioso destacar que a nomeação do Administrador Judicial, nos termos da Resolução 393 do CNJ e PROVIMENTO CGJ 38 /2022, é de competência do Magistrado, sendo certo que o artigo 5º da referida resolução e art. 6º do referido provimento recomendam que a escolha recaia preferencialmente sobre profissionais da confiança do Juízo, logo, não resta dúvida acerca da discricionariedade do Juízo para promover a SUBSTITUIÇÃO do Administrador Judicial.

Nessa cadência, colaciono ementas que refletem a posição deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. inexistência de direito adquirido ao cargo de administrador judicial. Representante do juiz a sua livre escolha para provimento. Substituição por quebra de confiança que é ato discricionário do magistrado. critérios de conveniência e oportunidade que não podem ser mensurados ou desnaturados. Recurso DESPROVIDO (TJ-RJ - AI: 00911266320228190000 2022002124008, Relator: Des(a). MARCELO ALMEIDA, Data de Julgamento: 01/06/2023, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2023)."

"Agravado de Instrumento. Decisão agravada que nomeou novo administrador judicial. Procedimento de falência que tramita por longos 17 anos, o que não é razoável, ainda se reconheça a complexidade inerente ao processo. Substituição que teve por fundamento as dificuldades técnicas encontradas no processo falimentar, não superadas pelo antigo administrador. Decisão que prestigia o resultado útil do processo e o interesse dos credores. Nomeação de profissional integrante de sociedade de advocacia, que atende à previsão do artigo 21 da Lei n.º 11.101/05, segundo o qual o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00348484720198190000, Relator: Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 09/12/2019, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)."

Saliento que, não obstante a discricionariedade do Magistrado, é importante haver ponderação e reflexão para adotar medida drástica, sob pena de causar insegurança quanto à efetiva e necessária atuação dos Administradores Judiciais neste Juízo.

Com isso, tive a devida cautela em realizar detida análise dos incidentes processuais e do processo de n.º 0466329-38.2011.8.19.0001 para justificar e motivar a presente Decisão de substituição, pois a atuação do Administrador Judicial não transmite a este Juízo a confiança necessária para permanecer atuando neste feito.

É imperioso salientar que o antigo Administrador Judicial CLEVERSON NOVES ADVOGADOS E

CONSULOTRES, como devidamente ressaltado na Decisão de index: 22951, teve atuação de extrema relevância até substituição ocorrida em 25/08/2022, entretanto, nova nomeação neste feito não se mostra adequada e razoável, uma vez que o motivo que ensejou a Decisão de Substituição (index: 22951) permanece hígido, isto é, atuação na falência da Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A., processo n.º 0105323-98.2014.8.19.0001

Diante de todo o exposto, SUBSTITUO o Administrador Judicial nomeado DE PAULA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ de n.º 07.866.757/0001-01, e nomeio em SUBSTITUIÇÃO PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONS. EMP. LTDA., inscrita no CNPJ de n.º 33.866.330/0001-13, com sede na avenida Rio Branco, n.º 116, sala 1501, Centro - RJ, Rio de Janeiro, representada por seu sócio BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE, inscrito na OAB/RJ 124.405, brunorezende@psvar.com.br, que deverá ser imediatamente intimado para, aceitando o mister, lavrar o termo próprio.

Intime-se DE PAULA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para ciência da substituição e ciência de que será remunerada proporcionalmente aos serviços prestados, observado o contraditório. Determino, na forma do § 2º do art. 31 da LFRE, que o Administrador Judicial substituído preste contas, por meio de incidente processual (0157691-74.2020.8.19.0001).

2 - Diante da nova manifestação do Leiloeiro Público, petição pendente de juntada, e da certidão cartorária de index: 29.794, determino que a serventia promova a juntada da petição pendente, intimação do novo Administrador Judicial (caso aceite o mister) e do Ministério Público.

Após, volte concluso para Decisão e análise das petições pendentes.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13/06/2024.

Caroline Rossy Brandao Fonseca - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44IE.6H2Z.LHH3.AYX3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos